



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE
AQUIRAZ

EMENDA SUPRESSIVA N. 001/2022 (PROJETO DE LEI N. 087/2022)

Suprime dispositivos do Projeto de Lei n. 087/2022 na forma que indica.

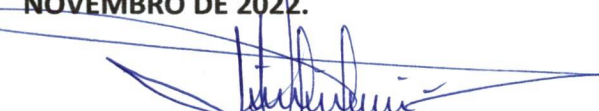
Ementa: DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DA RECEITA E FIXAÇÃO DA DESPESA DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ APROVA:


Art. 1º Ficam suprimidos o Art. 5º, o art. 6º, o art. 7º, o art. 8º, o art. 9º, o art. 11 e o parágrafo único do art. 15 do Projeto de Lei que dispõe sobre a Estimativa da Receita e Fixação da Despesa do Município de Aquiraz para o Exercício Financeiro de 2023.

Art. 2º Esta emenda será consolidada ao texto do Projeto de Lei n. 087/2022 *tão logo seja* aprovada pelo Plenário.

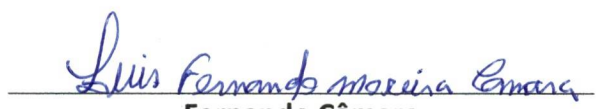
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ, EM 10 DE NOVEMBRO DE 2022.




Jair Silva
Vereador de Aquiraz



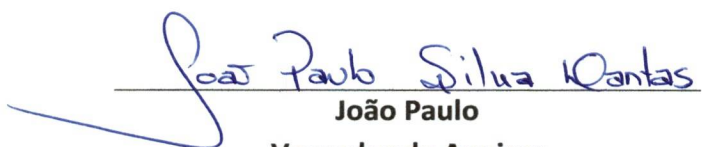
Carlos Cesar
Vereador de Aquiraz



Fernando Câmara
Vereador de Aquiraz



Neide Queiroz
Vereadora de Aquiraz



João Paulo
Vereador de Aquiraz



Chico Carlos
Vereador de Aquiraz



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE
AQUIRAZ

Jose Ribamar *Vandinho Freitas*

Babá
Vereador de Aquiraz

Vandinho Freitas
Vereador de Aquiraz

Ney Pires

Ney Pires
Vereador de Aquiraz

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a nossa a necessidade de aperfeiçoarmos a matéria principal, considerando que:

I – No Projeto de Lei, originalmente, o art. 5º apresentava a seguinte redação:

“Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, ou ainda em casos de complementaridade, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos descritos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza de despesa.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput poderá haver ajustes na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso.

No art. 5º, que originalmente estabelecia que Decreto do Poder Executivo poderia realizar transposição, remanejamento ou transferência de dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023, em decorrência de extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos ou entidades, bem como de alterações de competências ou atribuições, etc., ou seja, somente com base em autorização genérica dada através da Lei Orçamentária Anual.

Justifica-se a necessidade de autorização prévia específica, com base no que dispõe o art. 167, VI da Constituição Federal, tendo em vista que, se não forem especificamente objeto de lei que trate do assunto, poderão alterar substancialmente, a proposta orçamentária que foi discutida, avaliada e aprovada pelo Poder Legislativo Municipal. Além do mais, toda e qualquer mudança de estrutura administrativa, que venha a alterar o formato orgânico do ente público municipal, deverá ser objeto de projeto de lei específica, a ser apresentada a essa Casa Legislativa, motivo pelo qual,



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE
AQUIRAZ

quando houver, deverá ser amplamente discutido entre os edis e não somente autorizado genericamente através da Lei Orçamentária Anual, para fatos futuros e incertos.

II – No Projeto de Lei, originalmente, o art. 6º, o art. 7º, o art. 8º e o parágrafo único do art. 15 apresentavam a seguinte redação:

“Art. 6º A inclusão ou alteração de categoria econômica e grupo de despesa em projeto, atividade ou operação especial, constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais será feita mediante abertura de crédito adicional suplementar, por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares:

I - até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei para os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

b) da Reserva de Contingência.

II - para a incorporação de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - para incorporação de excesso de arrecadação, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º Não será contabilizado para efeitos do limite autorizado no Art. 7º, inciso I desta Lei, quando o crédito se destinar a:

I - atender à insuficiência de dotações do grupo Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesa consignada ao mesmo grupo;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE
AQUIRAZ

II - atender ao pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

III - atender às despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito e convênios;

IV - para a incorporação de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

V - incorporar excesso de arrecadação, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

VI- as movimentações de créditos de uma mesma fonte de recurso para outra, desde que pertençam ao mesmo grupo de natureza da despesa.

Art. 15.....

Parágrafo Único. Para fins de adequação da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso das diversas unidades orçamentárias do Poder Executivo e do Poder Legislativo no decorrer da execução orçamentária e financeira fica autorizado o percentual de cinquenta por cento de suplementação da despesa fixada para o exercício de 2023 nos termos do art. 43 da Lei 4.320/64.

Entende-se que referidas movimentações alteram as autorizações orçamentárias concedidas pelo Poder Legislativo e que, as movimentações em referida autorização somente poderão ser através de lei específica, quando então serão avaliados pelo plenário desta casa legislativa, para análise da sua oportunidade, legalidade e adequação ao pelo seguimento das ações, projetos, atividades, metas e objetivos definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

II – No Projeto de Lei, originalmente, o art. 9º tinha a seguinte redação:

“Art. 9º Em cumprimento aos dispositivos contidos nos artigos 32 e 38, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, fica autorizada a contratação de operações de crédito, limitada ao montante das despesas de capital previstas nesta Lei.

PALÁCIO MUNICIPAL 1ª CAPITAL

Av. Santos Dumont, 30 – Centro – Aquiraz – Ceará - CNPJ: 00.133.185/0001-02
CEP: 61.700-000 | Fone: (85) 3361-1071

Parágrafo único. O Poder Executivo, ao realizar operações de créditos, dará ciência à Câmara Municipal do montante da respectiva operação, bem como da capacidade de endividamento do Município.

Vejamos a definição constante no Manual de Instituição de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional, o qual deve ser atendido para qualquer pleito de operação de crédito a ser realizada por qualquer município:

“A autorização legislativa é documento essencial na análise, e vincula as demais condições da operação de crédito. Assim, a autorização legislativa, que deverá ser enviado como “Documento Anexo” no SADIPEM, deverá especificar os elementos essenciais de identificação da operação de crédito (tais como valor e finalidade da operação, e preferencialmente o agente financeiro) além de outras características que o Poder Legislativo local deseje condicionar.

Esta autorização também poderá constar na LOA ou em lei que autorize créditos adicionais (inciso I do § 1º do art. 32 da LRF), desde que atenda às características descritas no parágrafo anterior.

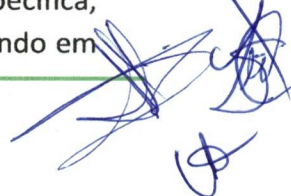
Considerando que, não há no corpo do Projeto de Lei e seus anexos, qualquer menção a valor e finalidade da operação de crédito, bem como o agente financeiro, as rubricas de gasto vinculadas à operação, bem como outras informações que sejam úteis para que o Poder Legislativo possa avaliar o pleito, entende-se que o artigo em questão deva ser suprimido do Projeto de Lei Orçamentária.

Assim, solicitamos de nossos pares a devida aquiescência a fim de aprovarmos a matéria em Plenário.

III – No Projeto de Lei, originalmente, o art. 11, tinha a seguinte redação:

“Art. 11 Ficam incorporados ao Plano Plurianual 2022-2025 as alterações dos títulos descritores dos Programas e Ações e seus atributos, assim como as novas Ações Orçamentárias criadas nesta Lei.”

Considerando-se que o Plano Plurianual é a peça-chave do sistema orçamentário estabelecido no art. 165 da Constituição Federal de 1988, e como tal deve ser observada e alterada com todo o zelo e cuidado, já que se trata de uma lei específica, não se pode, através do Projeto de Lei Orçamentária fazer qualquer alteração, tendo em





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE
AQUIRAZ

vista que, pelo princípio da exclusividade em matéria orçamentária, somente pode ser tratado no Projeto de Lei Orçamentária, a fixação da despesa e previsão de receita, não se enquadrando nas exceções definidas no art. 165, § 8º da Constituição Federal de 1988, a possibilidade de se incluir no projeto de lei em comento, dispositivos sobre alteração no Plano Plurianual.